



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013647-94.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante NATALINA MARIA ALVES ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1013647-94.2024 – ARARAQUARA.

Apelante: Natalina Maria Alves Rocha.

Apelada: Banco C6 Consignado S/A.

Juiz: **Mário Camargo Magano.**

Voto 37.653

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem resolução de mérito – Insurgência – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade – Descabimento – Medida não prevista em lei – Extinção afastada – Recurso provido.

1. A sentença de fls. 96/97, julgou extinta, sem resolução de mérito, ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e reparação por danos morais (art. 485, IV, CPC), movida pela apelante à apelada – sem honorários advocatícios, concedida a gratuidade.

Diz que não há previsão legal para a exigência de procuração com firma reconhecida (art. 105, CPC). Alega a suficiência da procuração colacionada. Aduz que ela é específica para a propositura da presente ação e foi assinada fisicamente com firma reconhecida. Defende ser dispensável a burocrática apresentação de firma por autenticidade em Cartório de Notas. Cita jurisprudência. Pede a reforma (fls. 133/139).

Veio resposta (fls. 144/148).

É o relatório.

2. **Recurso fundado.** Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e reparação por danos morais (fls. 01/11).

O juízo *a quo*, de plano, determinou “*a exibição de novo instrumento procuratório, do qual constem a menção expressa ao presente processo, a assinatura física da parte autora outorgante e o reconhecimento de firma desta, por autenticidade, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito*” (fl. 42). A autora, então, juntou nova procuração assinada com firma reconhecida por semelhança (fl. 48) – sobrevivendo a sentença de extinção, pois “*a autora não cumpriu a determinação em referência, uma vez que não houve o reconhecimento da firma por autenticidade, e sim por semelhança*” (fls. 96/97).

A irresignação merece acolhida, como se verá.

Em relação à exigência de reconhecimento de firma, não se desconhece dissenso jurisprudencial acerca da matéria. Em princípio, pondere-se ser perfeitamente compreensível as razões que levaram o magistrado a determinar a providência em causa, notadamente pelas recomendações do NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda), com menção a tomada de cautela em possíveis demandas repetitivas.

Por outro lado, convenha-se que a providência determinada não

era impossível ou extremamente dificultosa para que a parte autora pudesse cumpri-la.

E a determinação teve em conta possível ocorrência de eventual advocacia predatória, prática que é repudiada pelo Tribunal de Justiça.

Todavia, forçoso convir, ainda, que a decisão em causa não conta com amparo legal (exigência de reconhecimento de firma em procuração). E é evidente que mera recomendação da Corregedoria Geral da Justiça não pode se sobrepor àquilo que a lei disciplina.

O art. 105, do CPC, aponta as formalidades que devem ser observadas na procuração e, como de notório conhecimento, ali não consta exigência de que haja reconhecimento de firma.

Dessa forma, se não há necessidade de reconhecimento de firma em procuração “ad judícia” e presentes, em princípio, os demais requisitos da inicial, não era o caso de extinção da demanda por tal motivo.

Não se olvida que o Tribunal de Justiça deve adotar práticas e procedimentos, de modo a se precaver da situação apontada e a evitar ocorrência de possíveis fraudes. Mas não é cabível infringência ao princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário, como se verificou.

A respeito – julgados desta Câmara:

Direito processual civil. Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Extinção do processo sem resolução do mérito. Exigência de procuração com firma reconhecida. Ausência de previsão legal.

Princípios da instrumentalidade das formas e primazia do mérito. Sentença anulada. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, sob o argumento de ausência de regularidade da representação processual, diante da não apresentação de procuração com firma reconhecida pela parte autora. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pela parte autora é suficiente para justificar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil, a procuração por instrumento particular deve conter a assinatura do outorgante, a indicação do lugar onde foi passada, a qualificação das partes, a data e o objetivo da outorga, com a designação dos poderes conferidos. Não há previsão legal de que a procuração deva conter firma reconhecida para ser considerada válida. 4. A procuração apresentada pela parte autora atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação processual. 5. A exigência de reconhecimento de firma extrapola os limites da legalidade, configurando formalismo excessivo e desproporcional. Tal entendimento viola os princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual, da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, previstos nos arts. 4º, 5º e 6º do CPC. 6. Precedentes deste E. Tribunal confirmam a desnecessidade de reconhecimento de firma em procurações para o regular prosseguimento do feito, reafirmando que o indeferimento da inicial em situações semelhantes representa rigor excessivo. 7. Não há prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa do réu com a aceitação da procuração nos moldes apresentados pela parte autora. O processamento da demanda deve ser preservado, com o regular trâmite e posterior análise do mérito, caso preenchidos os

requisitos legais da petição inicial. 8. A sentença de extinção do processo deve ser anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento regular do feito, com observância das garantias processuais e eventual instrução probatória, a critério do magistrado. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso provido. Tese de julgamento: "Não há exigência legal de reconhecimento de firma na procuração apresentada para regular a representação processual da parte, sendo tal formalidade incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito. A procuração por instrumento particular que preenche os requisitos do art. 654, § 1º, do Código Civil é suficiente para habilitar o advogado a atuar no processo, sem necessidade de reconhecimento de firma. A extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento em formalidade não exigida pela lei, viola os princípios da cooperação, boa-fé processual e acesso à justiça." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 4º, 5º, 6º, 321, parágrafo único, 425, VI, e 485, IV; Código Civil, art. 654, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara. (TJSP; Apelação Cível 1018443-63.2024.8.26.0576; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/01/2025).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – FORMALISMO EXCESSIVO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO – SENTENÇA ANULADA. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência

de ratificação da procuração com firma reconhecida, configura excesso de formalismo e afronta ao princípio da primazia do julgamento do mérito, previsto no artigo 4º do CPC. 2. Nos termos do artigo 654, §1º, do Código Civil, a validade da procuração exige apenas a assinatura do outorgante e demais elementos formais previstos em lei, sendo desnecessária a exigência de firma reconhecida. 3. A imposição de tal formalidade, não prevista no ordenamento jurídico, compromete o direito de ação e a celeridade processual, violando os princípios da eficiência e do contraditório, bem como os direitos assegurados nos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 4. Ausente qualquer indício de irregularidade ou má-fé na representação processual, a decisão de extinção do processo deve ser anulada, permitindo o regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento. (TJSP; Apelação Cível 1009807-30.2024.8.26.0020; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/01/2025).

Lembre-se que sempre há possibilidade de que o magistrado adote boas práticas para enfrentamento de possíveis situações de abuso do Poder Judiciário, mas a exigência em causa não se mostra como óbice insuperável ao prosseguimento da lide.

Sendo assim, a determinação não se justificava. Não é possível desconhecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, insculpido no art. 6º, do CPC.

É caso, portanto, de anular a sentença de extinção e determinar retorno dos autos à origem, para regular seguimento da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso